



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.004976/93-10
Sessão : 15 de setembro de 1998
Recurso : 103.529
Recorrente : COMÉRCIO DE PEÇAS BATE LATA LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

DILIGÊNCIA Nº 203-00.705

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMÉRCIO DE PEÇAS BATE LATA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Elvira Gomes dos Santos
Relatora

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.004976/93-10

Diligência : 203-00.705

Recurso : 103.529

Recorrente : COMÉRCIO DE PEÇAS BATE LATA LTDA.

RELATÓRIO

Comércio de Peças Bate Lata Ltda., empresa situada no Município de São Paulo – SP, foi autuada, em 22.09.93, constituindo-se crédito tributário no montante de 10.995,28 UFIR (dez mil, noventas e noventa e cinco Unidades Fiscais de Referência e vinte e oito centésimos) correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

A fiscalização verificou, fls. 28, que a empresa é comerciante de produtos novos, usados e recondicionados, do setor automobilístico. Normalmente adquire tais produtos de pessoas jurídicas, de terceiros - pessoas físicas -, procedendo ao recondicionamento, quando necessário, mediante a utilização de instalações localizadas no próprio estabelecimento.

Procedeu à contagem de estoque e, encontrando diferenças, autuou IPI como reflexo da autuação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Inconformada, apresentou impugnação alegando que fez prova no processo matriz de inúmeros erros na apuração do estoque; que, por ser o presente processo reflexo do processo de IRPJ, dever-se-ia aguardar o julgamento do principal; e, por último, o enquadramento desta autuação diz respeito a estabelecimentos industriais ou equiparados, não sendo o caso da recorrente, cuja atividade é apenas comércio de peças usadas, recondicionadas ou novas.

A autoridade julgadora, às fls. 29, decidiu pela procedência da ação fiscal, assim ementando sua decisão: “A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente”.

A empresa interpõe recurso a este Colegiado reafirmando que não é recondicionadora de peças, sendo indevida a cobrança do tributo.

Às fls. 39/41, o digno Procurador da Fazenda Nacional propugna pela manutenção da r. Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.004976/93-10

Diligência : 203-00.705

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ELVIRA GOMES DOS SANTOS

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Examinando os autos, é impossível formar convicção, visto não se encontrar no seu bojo meios hábeis a recompor a maneira pela qual a fiscalização apurou os valores da base de cálculo, assim como as diferenças constatadas entre a contagem física do estoque, as compras e as vendas.

Consoante a Peça de fls. 28-verso, na contagem física de estoque constam peças novas, usadas e reconcondionadas. Indaga-se: quais diferenças foram levadas em conta para a apuração do crédito tributário de IPI? Apenas as diferenças de peças reconcondionadas?

Este processo estava apensado ao de nº 13805.004978/93-45, em 25.10.93.

Em algum momento foi desapensado e tudo leva a crer que informações fundamentais devem ter sido mantidas apenas no processo matriz, como é o caso da continuação do levantamento de estoque. Conforme se verifica às fls. 28-verso, consta a expressão "continua fls. 2", porém, não consta deste processo tal continuidade.

A fiscalização apurou infrações a dispositivos do Regulamento do IPI, mas a base de cálculo usada foi através de diferenças encontradas em levantamento de estoque físico, comparado com notas fiscais de compras, com estoques iniciais e vendas efetuadas que geram também autuação do IRPJ e, ao que parece, os termos citados e não constantes deste devem estar no processo chamado matriz.

Assim, de todo o exposto e para que possa dispor de mais elementos esclarecedores, voto no sentido de converter o julgamento deste em diligência para que, decidido o processo de IRPJ, seja o mesmo apensado a este, retornando o todo a este Conselho para julgamento.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


ELVIRA GOMES DOS SANTOS